DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Julgamento de Impugnação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Concorrência Eletrônica nº 06/2026
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma do Estádio Municipal Dr. Fernando Costa.
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Agente de Contratação
Assunto: Impugnação ao Edital.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2026. OBRA DE REFORMA DE ESTÁDIO MUNICIPAL. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NO CREA/CAU. PRETENSÃO DE ADMISSÃO DO SISTEMA CFT/CRT. ADMISSIBILIDADE CONHECIDA (ART. 164 DA LEI Nº 14.133/2021). MÉRITO. ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DEFINIDAS NA LEI Nº 5.524/1968 E NO DECRETO Nº 90.922/1985 (ART. 4º, § 1º): EDIFICAÇÕES DE ATÉ 80 M² E REFORMAS QUE NÃO IMPLIQUEM ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO OU METÁLICA. LEI Nº 13.639/2018 QUE CRIOU O SISTEMA CFT/CRT E TRANSFERIU A FISCALIZAÇÃO, SEM AMPLIAR ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÕES DO CFT QUE NÃO PODEM EXTRAPOLAR OS LIMITES LEGAIS (RESERVA LEGAL). OBRA DE ESTÁDIO — ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO/METÁLICA E ÁREA MUITO SUPERIOR A 80 M² — CUJA DIREÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA SÃO PRIVATIVAS DE ENGENHEIRO/ARQUITETO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA/CAU LEGÍTIMA E

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2026.06.24 15:14:24 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PROPORCIONAL (ART. 67, V; ART. 37, XXI, DA CF). PARCELAS DE PINTURA E LIMPEZA COMO MERO PARÂMETRO DE ATESTADO (ART. 67, § 1º). JURISPRUDÊNCIA DO STF (RESERVA LEGAL QUALIFICADA — RE 414.426/SC), DO STJ (DECRETO QUE LIMITOU AS ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO) E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (VALIDADE DOS LIMITES DE ÁREA E DE ESTRUTURA). IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, IMPROCEDENTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 06/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obra de reforma do Estádio Municipal Dr. Fernando Costa, com valor estimado de R$ 147.225,20 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), no regime de empreitada por preço global e critério de menor preço global.

A impugnação foi apresentada pelo **Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP)**, autarquia federal de fiscalização profissional, por intermédio de seu Assessor da Diretoria Executiva. Sustenta o impugnante que o edital exige o registro das licitantes e de seu responsável técnico exclusivamente perante o CREA ou o CAU, com a correspondente apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e de Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), o que excluiria, sem justificativa, os profissionais e as empresas inscritos no Sistema CFT/CRT, igualmente habilitados ao objeto.

Requer, ao final, a retificação do instrumento convocatório para admitir a participação de licitantes inscritos nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a aceitação da Certidão de Acervo Técnico e do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) expedidos pelo Sistema CFT/CRT.

Os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para manifestação. É o relatório.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, sustenta o impugnante: **(I)** que o Sistema CFT/CRT, criado pela Lei nº 13.639/2018, é o conselho competente para os técnicos industriais; **(II)** que o objeto poderia ser executado por empresa registrada no

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2026.06.24 15:14:40 -03'00'

CFT/CRT, sob responsabilidade de Técnico em Edificações ou em Construção Civil; e **(III)** que a exigência de registro exclusivo no CREA/CAU restringiria a competitividade e violaria a isonomia.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, registra-se que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar assessoria e consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do gestor, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica.

SEÇÃO 1 – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, ***qualquer pessoa é parte legítima*** para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A legitimidade do CRT-SP é induvidosa, possuindo a autarquia, ademais, interesse institucional na correta aplicação da legislação profissional.

Quanto à tempestividade, a abertura da sessão está designada para 01/07/2026, tendo a impugnação sido formalizada em 24/06/2026, dentro, pois, do prazo legal de 3 (três) dias úteis. A subscrição da peça por Assessor da Diretoria Executiva não obsta o conhecimento, dada a legitimidade universal do art. 164. Conhece-se, pois, da impugnação.

SEÇÃO 2 – DO MÉRITO: DAS ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS E DA LEI Nº 13.639/2018

O processo licitatório destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e o tratamento isonômico (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021), vedadas exigências restritivas ao caráter competitivo (art. 9º, **I**, "a") e admitidas apenas as de qualificação técnica indispensáveis (art. 37, XXI, da CF). A documentação de qualificação técnica é restrita às hipóteses do art. 67, cujo inciso V autoriza exigir "registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso".

A controvérsia não se resolve pela simples regra geral do "conselho competente", mas exige definir questão antecedente e específica: ***se os inscritos no Sistema CFT/CRT detêm atribuição legal para assumir a responsabilidade técnica do objeto —*** a execução e a direção de obra de reforma de estádio municipal.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.24 15:14:58 -03'00'

As atribuições dos técnicos industriais de nível médio são definidas pela Lei nº 5.524/1968 e pelo Decreto nº 90.922/1985. O ***art. 4º, § 1º, do Decreto nº 90.922/1985*** estabelece que os técnicos de 2º grau, na modalidade Edificações, "poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, ***desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica"***. Há, portanto, dois limites legais nucleares: o de área (80 m²) e o de natureza estrutural para reformas.

A criação do Sistema CFT/CRT pela **Lei nº 13.639/2018** não alterou esse regime. A lei encerrou a vinculação dos técnicos ao Sistema CONFEA/CREA e transferiu aos novos conselhos a função de "orientar, disciplinar e fiscalizar" o exercício profissional (art. 3º), mas ***não dispôs sobre — nem ampliou — as atribuições técnicas***, que permanecem as da Lei nº 5.524/1968 e do Decreto nº 90.922/1985. Por força da reserva legal (art. 84, IV, da CF), as resoluções do CFT não podem extrapolar tais limites para criar atribuições novas.

SEÇÃO 3 – DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS (STF, STJ E TRF)

No **Supremo Tribunal Federal**, consolidou-se que a limitação ao exercício profissional submete-se a ***reserva legal qualificada***, de modo que as restrições e atribuições devem decorrer de lei, mediante juízo de razoabilidade e proporcionalidade, legitimando-se a exigência de habilitação quando a atividade encerra potencial lesivo e demanda elevado conhecimento técnico-científico (RE 414.426/SC, Rel. Min. Ellen Gracie). Disso decorre que as atribuições dos técnicos são as fixadas em lei, não ampliáveis por resolução do CFT, e que, tratando-se de edificação de uso coletivo, é proporcional exigir responsável técnico de nível superior.

No **Superior Tribunal de Justiça**, firmou-se que o Decreto nº 90.922/1985 ***limitou as atribuições dos técnicos de nível médio***, em suas diversas modalidades, ***"de modo a impedir conflito com as habilitações de profissionais de nível superior",*** de âmbito mais abrangente (reiterado em sucessivos Agravos em Recurso Especial). O STJ também assenta, com base na Lei nº 6.839/1980, que o registro em conselho profissional se define pela atividade básica ou preponderante, o que reforça a competência do CREA/CAU para obras cuja direção é privativa de engenheiro/arquiteto.

Nos **Tribunais Regionais Federais**, é pacífica a validade dos limites do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 90.922/1985 — o de área (80 m²) e a vedação a reformas que impliquem estruturas de concreto armado ou metálica —, reconhecendo-se que o decreto não extrapola a Lei nº 5.524/1968 e que é legítima a recusa da responsabilidade técnica de técnico para obras que superem tais limites (cf. Mandado de Segurança Coletivo nº 5037655-74.2021.4.04.7100/RS, TRF da 4ª Região, que obstou a regularização, por técnicos, de edificações acima de 80 m²).

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA: 06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.24 15:15:24 -03'00'

Acresce que o próprio Sistema **CONFEA/CREA** ajuizou ações civis públicas para anular resoluções do CFT que teriam ampliado irregularmente as atribuições dos técnicos (v.g., Resoluções CFT nº 101/2020, nº 106/2020 e nº 111/2020), ao argumento — convergente com a reserva legal afirmada pelo STF — de que a Lei nº 13.639/2018 não dispôs sobre atribuições e de que seu art. 31, § 1º, remete a solução dos "sombreamentos" a resolução conjunta dos conselhos, ainda não editada.

Por dever de equilíbrio, registre-se que há decisões federais favoráveis ao Sistema CFT/CRT; elas, todavia, reconhecem a atuação dos técnicos ***dentro dos limites legais*** de cada modalidade (p. ex., instalações elétricas de até 800 kVA, no caso da eletrotécnica) e afastam autuações do **CREA** quando ausente prova de exercício ilegal da engenharia, o que reconduz a controvérsia ao ponto decisivo: saber se o objeto está, ou não, compreendido nessas atribuições. Por fim, a diretriz do TCU, no caso, milita em favor da exigência do edital, ao assentar que o registro deve recair sobre o conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante (Acórdão nº 2.769/2014 – Plenário; Acórdão nº 3.464/2017 – 2ª Câmara).

SEÇÃO 4 – DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO E DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA

O objeto licitado é a ***reforma do Estádio Municipal Dr. Fernando Costa*** — obra de engenharia sobre edificação de uso público para aglomeração de pessoas, dotada de estrutura de concreto armado e/ou metálica (arquibancadas, cobertura) e de área manifestamente superior a 80 m². O próprio edital trata o objeto como obra: exige ART/RRT relativa à obra (subitem 29.13), atribui à contratada a direção da obra (subitem 03.09) e impõe a responsabilidade quinquenal pela solidez e segurança (subitem 22.08).

Nesse cenário, a responsabilidade técnica pela *integralidade da obra* — sua direção e a garantia de solidez e segurança estrutural — extrapola os limites legais das atribuições do técnico em edificações (art. 4º, § 1º, do Decreto nº 90.922/1985), inserindo-se no campo privativo do engenheiro civil ou do arquiteto. Logo, a exigência de registro e de responsável técnico habilitado no CREA/CAU constitui requisito de qualificação técnica ***indispensável e proporcional***, e não restrição indevida à competitividade.

Não socorre o impugnante o argumento de que as ***parcelas de maior relevância*** eleitas no edital são a pintura e a limpeza com hidrojateamento. Tais parcelas funcionam como parâmetro objetivo da qualificação técnico-operacional (art. 67, § 1º); não convertem a obra em mero serviço não estrutural, nem deslocam para o técnico de nível médio a responsabilidade pela

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.24 15:15:43 -03'00'

direção e segurança do conjunto da reforma. O TRT e a CAT expedidos pelo Sistema CFT/CRT, por si sós, não suprem a ausência de atribuição legal para responder por obra dessa natureza.

Embora a conclusão decorra da natureza do objeto, a decisão será mais bem instruída se respaldada em ***manifestação expressa da área técnica***. O escopo integral da reforma consta do projeto básico, do memorial descritivo e da planilha (Anexos I a I-D), que não acompanharam a consulta; recomenda-se que o setor de engenharia/autor do projeto ateste, de forma motivada, que a obra demanda responsabilidade técnica privativa de engenheiro/arquiteto, sobretudo pela presença de elementos estruturais de concreto armado ou metálica. Por honestidade técnica, registre-se a hipótese inversa: somente se aquela manifestação concluísse pela intervenção estritamente não estrutural é que se cogitaria de flexibilização — o que, em reforma de estádio, é improvável, dada a inafastável dimensão estrutural e de segurança do objeto.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), exara o presente parecer[2], ***OPINANDO*** nos seguintes termos:

a) **conhecer** da impugnação, por tempestiva e por força da legitimidade universal do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) no mérito, **julgá-la improcedente**, mantendo-se as exigências de registro e de responsável técnico habilitados no **CREA/CAU** (item II, alíneas "a" e "c"; subitem 29.13; Anexo XI; Modelo de Proposta), porquanto a responsabilidade técnica pela direção e segurança da obra de reforma do estádio municipal — edificação de estrutura de concreto armado/metálica e área muito superior a 80 m² — extrapola as atribuições legais dos técnicos industriais (Lei nº 5.524/1968; Decreto nº 90.922/1985, art. 4º, § 1º), atribuições que a Lei nº 13.639/2018 não ampliou;

c) cientificar o impugnante da decisão, na forma do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que se submete à apreciação da autoridade competente, a quem cabe a decisão final, podendo acolhê-lo, no todo ou em parte, ou dele divergir mediante fundamentação.

[2] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.24 15:16:04 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

Torrinha, 24 de junho de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.24 15:13:58 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria nº 202/2022)

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Eletrônica nº 06/2026
Processo nº 142/2026
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma do Estádio Municipal Dr. Fernando Costa.

I – DO CONHECIMENTO:

A impugnação foi apresentada tempestivamente pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)**, autarquia federal de fiscalização profissional, por intermédio de seu Assessor da Diretoria Executiva, Sr. Shiro Kitagawa Filho, dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que fixa como termo final o terceiro dia útil anterior à data de abertura do certame, designada para 01/07/2026. A legitimidade do impugnante é induvidosa, à vista da legitimidade universal conferida pelo referido dispositivo a qualquer pessoa, não obstando o conhecimento a subscrição da peça por Assessor da Diretoria Executiva. Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** da impugnação e passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO:

O impugnante insurge-se contra as exigências do edital de registro das licitantes e de seu responsável técnico perante o CREA ou o CAU, com a correspondente apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e de Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), sustentando, em síntese: **(I)** que o Sistema CFT/CRT, criado pela Lei nº 13.639/2018, é o conselho competente para os técnicos industriais; **(II)** que o objeto poderia ser executado por empresa registrada no Sistema CFT/CRT, sob responsabilidade técnica de Técnico em Edificações ou em Construção Civil; e **(III)** que a exigência de registro exclusivo no CREA/CAU restringiria a competitividade e violaria a isonomia. Requer, ao final, a retificação do instrumento convocatório para admitir a participação de licitantes inscritos nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a aceitação da Certidão de Acervo Técnico e do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) expedidos pelo Sistema CFT/CRT.

A matéria foi submetida à Procuradoria Jurídica do Município, que exarou Parecer Jurídico nos autos, concluindo pelo ***improvimento integral*** da impugnação. Após análise do feito, ***adoto as conclusões do referido Parecer como razões de decidir***, pelos fundamentos a seguir resumidos.

Seção 1) DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS E DA LEI Nº 13.639/2018

O processo licitatório destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e o tratamento isonômico (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021), admitidas apenas as exigências de qualificação técnica indispensáveis (art. 37, XXI, da Constituição Federal), restritas às hipóteses do art. 67, cujo inciso V autoriza exigir registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. A controvérsia, todavia, não se resolve pela simples regra geral do conselho competente, mas exige definir questão antecedente e específica: se os inscritos no Sistema CFT/CRT detêm atribuição legal para assumir a responsabilidade técnica do objeto, qual seja, a execução e a direção de obra de reforma de estádio municipal.

As atribuições dos técnicos industriais de nível médio são definidas pela Lei nº 5.524/1968 e pelo Decreto nº 90.922/1985. O art. 4º, § 1º, do referido Decreto estabelece que os técnicos da modalidade Edificações poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica. Há, portanto, dois limites legais nucleares: o de área (80 m²) e o de natureza estrutural para reformas.

A criação do Sistema **CFT/CRT** pela Lei nº 13.639/2018 não alterou esse regime. A lei encerrou a vinculação dos técnicos ao Sistema **CONFEA/CREA** e transferiu aos novos conselhos a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional (art. 3º), mas não dispôs sobre — nem ampliou — as atribuições técnicas, que permanecem as da Lei nº 5.524/1968 e do Decreto nº 90.922/1985. Por força da reserva legal (art. 84, IV, da Constituição Federal), as resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais não podem extrapolar tais limites para criar atribuições novas.

CONCLUSÃO: As atribuições dos técnicos industriais permanecem delimitadas pela Lei nº 5.524/1968 e pelo Decreto nº 90.922/1985, art. 4º, § 1º (área de até 80 m² e vedação a reformas que impliquem estruturas de concreto armado ou metálica), não tendo a Lei nº 13.639/2018 ampliado tais atribuições.

Seção 2) DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS (STF, STJ E TRF) E DA DIRETRIZ DO TCU

No Supremo Tribunal Federal consolidou-se que a limitação ao exercício profissional submete-se a reserva legal qualificada, de modo que restrições e atribuições devem decorrer de lei, mediante juízo de razoabilidade e proporcionalidade, legitimando-se a exigência de habilitação quando a atividade encerra potencial lesivo e demanda elevado conhecimento técnico-científico (RE 414.426/SC, Rel. Min. Ellen Gracie). No Superior Tribunal de Justiça firmou-se que o Decreto nº 90.922/1985 limitou as atribuições dos técnicos de nível médio, de modo a impedir conflito com as habilitações de profissionais de nível superior, assentando-se, ainda, com base na Lei nº 6.839/1980, que o registro em conselho profissional se

define pela atividade básica ou preponderante, o que reforça a competência do CREA/CAU para obras cuja direção é privativa de engenheiro ou arquiteto.

Nos Tribunais Regionais Federais é pacífica a validade dos limites do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 90.922/1985, reconhecendo-se legítima a recusa da responsabilidade técnica de técnico para obras que os superem (v.g., Mandado de Segurança Coletivo nº 5037655-74.2021.4.04.7100/RS, TRF da 4ª Região). Acresce que o próprio Sistema CONFEA/CREA ajuizou ações civis públicas para anular resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais que teriam ampliado irregularmente as atribuições dos técnicos (Resoluções CFT nº 101/2020, nº 106/2020 e nº 111/2020), ao argumento de que a Lei nº 13.639/2018 não dispôs sobre atribuições. Por fim, a diretriz do Tribunal de Contas da União milita em favor da exigência do edital, ao assentar que o registro deve recair sobre o conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante (Acórdão nº 2.769/2014 – Plenário; Acórdão nº 3.464/2017 – 2ª Câmara).

CONCLUSÃO: A jurisprudência do STF, do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, bem como a diretriz do TCU, convergem no sentido de que as atribuições dos técnicos industriais são as fixadas em lei e de que o registro se afere pela atividade preponderante, legitimando a exigência editalícia de habilitação no CREA/CAU.

Seção 3) DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO: A REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL COMO OBRA DE RESPONSABILIDADE PRIVATIVA DE ENGENHEIRO OU ARQUITETO

O objeto licitado é a reforma do Estádio Municipal Dr. Fernando Costa — obra de engenharia sobre edificação de uso público destinada à aglomeração de pessoas, dotada de estrutura de concreto armado e/ou metálica (arquibancadas e cobertura) e de área manifestamente superior a 80 m². O próprio edital trata o objeto como obra: exige **ART/RRT** relativa à obra (subitem 29.13), atribui à contratada a direção da obra (subitem 03.09) e impõe a responsabilidade quinquenal pela solidez e segurança (subitem 22.08). Nesse cenário, a responsabilidade técnica pela integralidade da obra — sua direção e a garantia de solidez e segurança estrutural — extrapola os limites legais das atribuições do técnico em edificações e insere-se no campo privativo do engenheiro civil ou do arquiteto.

Logo, a exigência de registro e de responsável técnico habilitados no CREA/CAU constitui requisito de qualificação técnica indispensável e proporcional (art. 67, V; art. 37, XXI, da Constituição Federal), e não restrição indevida à competitividade. Não socorre o impugnante o argumento de que as parcelas de maior relevância eleitas no edital seriam a pintura e a limpeza com hidrojateamento, pois tais parcelas funcionam como mero parâmetro objetivo da qualificação técnico-operacional (art. 67, § 1º), não convertendo a obra em serviço não estrutural nem deslocando para o técnico de nível médio a responsabilidade pela direção e

segurança do conjunto da reforma. O Termo de Responsabilidade Técnica (**TRT**) e a Certidão de Acervo Técnico (**CAT)** expedidos pelo Sistema **CFT/CRT**, por si sós, não suprem a ausência de atribuição legal para responder por obra dessa natureza.

CONCLUSÃO: A responsabilidade técnica pela direção e segurança da reforma do Estádio Municipal — edificação de estrutura de concreto armado/metálica e área muito superior a 80 m² — extrapola as atribuições legais dos técnicos industriais, sendo legítima e proporcional a exigência de registro e de responsável técnico habilitados no **CREA/CAU**.

III – DECISÃO

Ante o exposto, com arrimo no Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica do Município e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **INDEFIRO** integralmente a impugnação ao Edital interposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)**, por ser improcedente, determinando-se:

a) a manutenção do Edital e de todos os seus anexos, mantidas as exigências de registro e de responsável técnico habilitados no CREA/CAU (item II, alíneas “a” e “c”; subitem 29.13; Anexo XI; Modelo de Proposta), em seus termos atuais;

b) a continuidade do certame, mantida a sessão pública para 01/07/2026, no horário e na plataforma eletrônica previstos no instrumento convocatório, sendo inaplicável qualquer redesignação por ausência de alteração editalícia que a justifique, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021;

c) a notificação do impugnante, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

d) a publicação desta decisão e da resposta à impugnação nos meios utilizados para a divulgação do instrumento convocatório, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e na plataforma eletrônica do certame;

e) a juntada desta decisão e do Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica aos autos da Concorrência Eletrônica nº 06/2026.

Ressalva-se que a presente decisão não possui efeito suspensivo automático, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. O impugnante, caso discorde desta decisão, poderá exercer seu direito de recurso na fase própria, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições pertinentes do Edital.

Dê-se ciência ao impugnante. Após, prossiga-se na forma

regimental.

Torrinha, 24 de junho de 2026.

LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841

Assinado digitalmente por LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841
ND: C=BR, CN=LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841, O=ICP-Brasil, OU=62226170000146
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.24 19:17:11-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI
Agente de Contratação

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br